

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 03(três) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 09h e 00min, por
2 meio da ferramenta “*google meet*”, com transmissão via *streaming*, reuniu-se o Egrégio
3 Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dr.
4 Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral, e demais presentes, Dra. Donila
5 Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca, Coordenadora Executiva das DP’s Especializadas,
6 em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dr. Pedro Paulo Casali
7 Bahia, Dra. Liliana Sena Cavalcante, Conselheira Corregedora-Geral, Dra. Tereza
8 Cristina Almeida Ferreira, Conselheira Titular, Dr. Gil Braga de Castro Silva,
9 Conselheiro Titular, Dr. Bruno Moura de Castro, Conselheiro Titular, Dr. Lucas Silva
10 Melo, Conselheiro Titular, Dr. José Jaime de Andrade Neto, Conselheiro Titular, e Dra.
11 Firmiane Venâncio Carmo Souza, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dra. Elaina da
12 Silva Rosas, Presidente da ADEP/BA, e Dra. Sirlene Vanessa de Souza Assis,
13 Ouvidora Geral da DPE/BA. **Item 01** - Aprovação das atas da 174ª Sessão Ordinária e
14 218ª Sessão Extraordinária. **Deliberação:** À unanimidade, realizadas as retificações
15 solicitada pelas Conselheira Tereza Ferreira, pela aprovação. **Item 02** -
16 103.1540.2020.0004446-90, Assunto: Recurso Regimental em face de decisão
17 monocrática, autoria: Melina Dantas Prates, Hélio Magalhães Pessoa, Maria Fernanda
18 Bório, Matheus Mazzilli Fassy e Aurelino José Pereira Netto. No ponto, o Secretário do
19 CS requereu a palavra ao Presidente do CS para realizar um breve esclarecimento. Ato
20 contínuo, deferida a palavra pelo Presidente do CS, o Secretário do CS esclareceu que
21 ao redigir a pauta da presente sessão cometeu erro material no texto. Em verdade,
22 para não haver qualquer dúvida, a redação do item em pauta deveria constar que a
23 Cons. Tereza Ferreira requereu vista do recurso regimental e não relatoria em si, uma
24 vez que, em verdade, na presente o Colegiado decidirá pela revisão ou não da decisão
25 monocrática expedida pelo Presidente do CS. Caso o CS entenda pela revisão da
26 decisão monocrática, aí sim, o pedido inicial será distribuído para relatoria, na forma
27 regimental. O Presidente do CS consignou que, na linha do quanto exposto, ressaltou
28 que o que está em exame é o recurso regimental e não o mérito em si do pedido inicial.
29 O Cons. Bruno Moura consignou que no ponto diverge do Presidente do CS, no sentido
30 de que a análise do recurso regimental se confunde em parte com o mérito do pedido.
31 Ato contínuo, a Cons. Tereza Ferreira, realizou a leitura de seu voto-vista, nos
32 seguintes termos:

33
34 “Trata-se de Recurso Regimental interposto pelos Defensores Interessados, ora
35 Recorrentes, contra a decisão monocrática do Presidente do Conselho Superior que
36 não conheceu a Impugnação por eles formuladas em face da Portaria nº 270/2020, de
37 07 de fevereiro de 2020, que lotou o Defensor Público GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA
38 junto à 1ª DP de Feira de Santana/BA. Em face de tal ato, os ora Recorrentes
39 formularam impugnação ao Conselho Superior, deduzindo o desrespeito a prerrogativa
40 exclusiva do aludido Órgão Colegiado (art. 117 e 118 da LC 26/2006) no que tange a
41 definição da lotação em unidade defensorial, sem a competente abertura de edital para
42 fins de preenchimento por promoção ou remoção, garantindo uma ampla concorrência
43 por parte dos membros da carreira que detêm os critérios competentes para tal fim.
44 Não compete a esta Conselheira, na presente oportunidade, aferir a procedência ou a
45 improcedência do pretendido pelos ora Recorrentes, no mérito de sua peça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 impugnatória. Este momento processual serve a análise de mérito do recurso, sobre o
47 cabimento (ou não) do processamento e julgamento da impugnação pelo CSDPE, com
48 a consequente designação de relator para tal fim, nos termos regimentais. Neste
49 sentido, verifiquei que a peça recursal é tempestiva, tendo sido interposta no lapso
50 temporal estabelecido no Regimento Interno do CSDPE para tal insurreição, de dois
51 dias contar da data da ciência da rejeição do processamento da impugnação pelo
52 Presidente do Conselho, nos termos do caput do art. 52, do Regimento Interno do
53 CSPDE/BA. Encontra-se, então, satisfeito o referido requisito de admissibilidade. Na
54 sequência, também identifiquei que os Recorrentes destacaram os conteúdos da
55 decisão recorrida que fundamentaram seu recurso regimental, sendo elemento
56 importante para análise do mérito do recurso. De maneira ilustrativa, aponho-os neste
57 voto, a saber: 'Descabe ao Conselho Superior a competência em revogar ou controlar o
58 referido ato, seja por não haver previsão recursal taxativa, seja por não deter a função
59 de instância recursal, indistintamente e/ou de forma genérica. A par disso, os recursos
60 foram concebidos como instrumento para viabilizar o reexame da decisão proferida por
61 um órgão hierarquicamente inferior, de modo a corrigir eventuais equívocos. Trata-se
62 de ato formal, uma vez que a irresignação recursal depende da observância de
63 pressupostos de admissibilidade específicos, tais como cabimento, legitimidade,
64 interesse, tempestividade e regularidade formal. Dentre os pressupostos de
65 admissibilidade recursal, em relação ao cabimento, leciona o processualista Daniel
66 Amorim Assunção¹, os seguintes termos 'O preenchimento do requisito do cabimento
67 exige que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja adequado,
68 ou seja, o recurso indicado pela lei para impugnar aquele determinado pronunciamento
69 judicial. (Grifo nosso). Conclui-se, portanto, que os pressupostos de admissibilidade da
70 presente não foram devidamente preenchidos, uma vez que o ato exarado pelo
71 Defensor Público Geral não desafia o recurso apresentado. Cumpre a este Presidente
72 tomar as providências necessárias ao bom funcionamento das funções do CS, e
73 encaminhar a presente ao Gabinete do Defensor Público Geral para que tome
74 conhecimento das questões suscitadas pelos Defensores Públicos. Neste momento,
75 cabe àquele órgão da Administração Superior e não este adotar e/ou até rever seus
76 próprios atos, e adotar as medidas que entender pertinentes. Desta feita, considerando
77 que cumpre à Presidência conhecer ou não conhecer, em despacho fundamentado, o
78 presente requerimento. Considerando que a ato foi praticado pelo Defensor Público
79 Geral, na forma da L.C. 26/2006, ausente previsão recursal taxativa, em atenção ao
80 quanto disposto no inciso V e VI do artigo 15 do Regimento Interno deste Órgão
81 Colegiado, não conheço dos pedidos, e determino o envio da presente irresignação ao
82 órgão expedidor do referido ato para ciência e adoção das medidas que perceber
83 necessárias'.
84
85

86 Trata-se de ato formal, uma vez que a irresignação recursal depende da observância
87 de pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e
88 inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) e extrínsecos
89 (preparo, tempestividade e regularidade formal). Em relação ao recurso regimental
90 interposto, ao examinar os pressupostos de sua admissibilidade, verifica-se que:

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA

91 a) Formalmente é cabível, pois há disposição regimental expressa, constante no artigo
92 52 do R.I. do CS; b) Os recorrentes são legitimados e possuem interesse, uma vez
93 que, o pedido no processo originário não foi conhecido por decisão monocrática da
94 Presidência; e c) É tempestivo, uma vez que atendeu ao prazo de 02 (dois) dias
95 estabelecido no artigo em referência. De tudo posto, considerando o presente recurso
96 e a manutenção da decisão anteriormente proferida, preenchidos os pressupostos de
97 admissibilidade de recurso regimental interposto, determino a inclusão em mesa na
98 próxima sessão do Colegiado, na forma do artigo 52, §1º do Regimento Interno'. Tudo
99 posto, verifico que o recurso regimental em referência detém todos os elementos
100 indispensáveis a apreciação do seu mérito, motivo pelo qual irei apreciá-lo. É o
101 relatório, passo a decidir. Das Razões de Voto: Na tese firmada pelos Recorrentes,
102 posicionaram-se por não pretenderem, ao impugnarem a Portaria nº 270/2020 perante
103 o Conselho Superior, dirigir ao Órgão Colegiado atribuição diversa das consignadas na
104 Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia, com ênfase para as dispostas nos artigos
105 47, IX, 117, e 118. Apontaram, ainda, que o fato de a referida Portaria destinar-se a
106 lotar membro da carreira em unidade defensorial vaga, através de ato unilateral do
107 Defensor Público Geral, sem que houvesse a publicação de competente edital para fins
108 de preenchimento via promoção ou remoção, assegurando uma disputa hígida e com
109 igualdade de oportunidades entre membros da carreira com condições equivalentes de
110 disputa, fez gerar a controvérsia sobre potencial desrespeito à atribuição legal do
111 Conselho Superior; o que, por sua vez, somente poderia ser revisto através de
112 impugnação dirigida ao Órgão Colegiado em referência, sendo correta a via eleita.
113 Também refutaram os argumentos do Presidente do Conselho Superior, no despacho
114 em que negou seguimento à impugnação, de que a peça impugnatória consistia em
115 medida com fins de revogação ou controle indireto dos atos do Defensor Público Geral,
116 o qual atuou (na espécie) nos termos de suas atribuições legalmente estabelecidas na
117 LC 26/2006. Para eles, no rol de competências do Defensor Público Geral,
118 estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, não existe um
119 dispositivo sequer que o autorize a preencher cargo/unidade defensorial vaga (o) sem
120 prévio procedimento de promoção/remoção'. Diante disso, percebo que razão assiste
121 aos Insurgentes, no que diz respeito à instância competente para processar e julgar a
122 impugnação conferida, bem como o seu cabimento, nos termos estabelecidos no
123 Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Ora, considerando que
124 os Impugnantes (ora Recorrentes) colocaram em xeque a legalidade do ato
125 administrativo (Portaria nº 270/2020) da lavra do Defensor Público Geral, em face de
126 sua eventual incompetência para assim proceder, frente ao que dispõe os arts. 117 e
127 118 da Lei Complementar nº 26/2006 sobre as atribuições do CSDPE em situações
128 alusivas ao preenchimento de vagas em unidades defensoriais, mostra-se
129 indispensável que este Órgão Colegiado promova a análise do mérito da Impugnação.
130 Ao regular o exercício do direito de impugnação a atos de gestão da Administração
131 Superior, em situações diversas das especificadas pelas alíneas do inciso XIX do art.
132 47 da Lei Complementar nº 26/2006, o art. 48 confere aos servidores e membros da
133 carreira a possibilidade de provocar o Conselho Superior agir em casos concretos,
134 sempre que o ato questionado repercutir em suas atribuições legais. Como já foi dito, o
135 caso dos autos não se trata de exercício de controle indevido ou usurpação de

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA

136 competência do Defensor Público Geral. Trata-se, sim, de uma provocação ordinária ao
137 Conselho Superior para que se manifeste frente a ato de gestão que violou (de acordo
138 com a tese dos Recorrentes) prerrogativa, conferida em Lei, ao próprio Conselho.
139 Negar a possibilidade de os Defensores Públicos levarem à apreciação do Conselho
140 Superior em situações de abuso de autoridade, em que o Defensor Público Geral
141 conduziu a sua atuação administrativa desrespeitando prerrogativa do órgão colegiado
142 – em face de uma interpretação enviesada da Lei Complementar nº 26/2006 - é algo
143 muito perigoso, o qual compactua com arbítrios e fere aos princípios constitucionais os
144 quais a Administração Pública está vinculada. Mesmo que o Regimento Interno do
145 Conselho não tivesse previsto a forma de peticionamento dos servidores, membros da
146 carreira e, porque não, dos próprios cidadãos beneficiários dos serviços da Defensoria
147 Pública frente a atos e decisões administrativas firmadas por suas diferentes
148 instâncias, ainda assim haveria de se admitir o direito de se insurgir contra os referidos
149 atos e decisões. Trata-se de prerrogativa constitucionalmente consagrada e alçada a
150 categoria de garantia fundamental, de acordo com o inciso XXXIV do art. 5º, alínea “a”
151 da CF/1988, popularmente conhecido como direito de petição. O que os Interessados
152 fizeram ao provocar o Conselho acerca de ato da lavra do Defensor Público Geral, foi
153 exercer o direito de petição, buscando posição sobre eventual desrespeito à atribuição
154 deste órgão colegiado. Buscaram que este CSDPE agisse na defesa de direitos que,
155 de acordo com a tese dos Recorrentes, foram violados. Pelas razões acima referidas,
156 posiciono-me pelo provimento do recurso regimental interposto pelos Recorrentes, no
157 sentido de determinar que seja designado relator, dentre os membros deste Conselho
158 Superior e nos termos de seu Regimento Interno, com fins de promover a análise do
159 mérito da impugnação formulada pelos Recorrentes em face do teor da Portaria nº
160 270/2020, por ser de direito e de Justiça. É como voto”. Realizados breves debates, o
161 Cons. Gil Braga consignou seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de recurso
162 regimental interposto pelos Defensores Públicos Melina Dantes Prates, Maria Fernanda
163 Alves Bório, Hélio Magalhães Pessoa, Matheus Mazzilli Fassy e Aurelino José Pereira
164 Netto, em face de decisão monocrática do Presidente do Conselho Superior da
165 Defensoria Pública, ante o não conhecimento dos pedidos formulados no bojo da
166 impugnação à Portaria nº 270/2020. Os Recorrentes asseveram que impugnaram a
167 Portaria nº 270/2020, de 07 de fevereiro de 2020, de autoria do Defensor Público-
168 Geral, em que o Defensor Público Glauco Teixeira de Souza foi lotado na 1ª DP de
169 Feira de Santana, sob o argumento de que (i) o ato teria usurpado atribuição do
170 Conselho Superior, órgão com atribuição exclusiva para deliberar sobre promoção e
171 remoção; (ii) não foi observada a ordem de prioridade de escolha das lotações; (iii) não
172 se verificou a motivação dos atos administrativos. Ao final, os Recorrentes solicitam
173 que o Conselho Superior exerça suas atribuições previstas nos artigos 47, 117 e 118,
174 requerendo (i) a suspensão da portaria impugnada; (ii) distribuição para
175 Relatoria; (iii) declaração de nulidade da portaria; (iv) confecção de edital de
176 promoção/remoção; e, por último, (v) confecção de edital de substituição automática. O
177 recurso interposto pelos Defensores Públicos acima qualificados visa impugnar ato
178 praticado pelo Defensor Público-Geral, isto é, o controle a ser exercido por meio de seu
179 órgão colegiado. Neste sentido, considerando que não ocorreu reconsideração pela
180 autoridade que proferiu a decisão, restou encaminhado o recurso ao órgão colegiado

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA

181 da Instituição. De início, cabe uma avaliação das atribuições do Conselho Superior da
182 Defensoria Pública do Estado da Bahia, previstas no artigo 47 da Lei Orgânica da
183 Defensoria Pública, posto que figuram diversas competências, dentre elas a
184 possibilidade de opinar sobre matéria de interesse institucional da Defensoria Pública,
185 aprovar a proposta orçamentária, editar ato de confirmação na carreira, e desempenhar
186 outras atribuições conferidas por lei, ou previstas no Regimento Interno do Conselho
187 Superior, compatíveis com a lei. Não se percebe a possibilidade do Conselho Superior
188 da Defensoria Pública do Estado da Bahia revisar atos administrativos do Defensor
189 Público-Geral. Não se observa, numa análise sistemática da Lei Orgânica da
190 Defensoria Pública da Bahia, a hierarquia do Conselho Superior frente a Defensoria
191 Pública Geral para a análise desta hipótese. De mais a mais, em análise do artigo 14
192 do Regimento Interno do Conselho Superior, também não se vislumbra a viabilidade de
193 exame dos atos administrativos perpetrados pelo Defensor Público-Geral,
194 aparentemente pela inexistência, na normativa, de não ter adotado uma relação de
195 hierarquia vertical entre os órgãos da Administração Superior. Em que pese a alegação
196 dos Recorrentes seja o desrespeito as regras de promoção e remoção, questões cuja
197 deliberação sejam de atribuição do Conselho Superior, pelo teor do recurso e do
198 pedido inaugural, na prática, o objetivo é empreender juízo de valor em relação ao ato
199 administrativo praticado pelo Defensor Público-Geral. Do mesmo modo, cumpre
200 observar as regras que norteiam o Conselho Superior da Defensoria Pública da União,
201 uma vez que não se contempla, no artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 80/94,
202 regra que permita ao Conselho Superior revisar atos administrativos perpetrados pelo
203 Defensor Público-Geral. Por seu turno, o artigo 102 da Lei Complementar Federal nº
204 80/94 prevê que cabe aos Conselhos Superiores dos Estados exercer atividade
205 consultiva, normativa e decisória a serem previstas na lei estadual, na medida em que
206 este órgão colegiado deverá fixar ou alterar atribuição dos órgãos da Instituição e, em
207 grau de recurso, deliberar sobre matéria disciplinar e conflitos de atribuição, além da
208 aprovação do plano de atuação. Nestes dispositivos legais, do mesmo modo, não se
209 verificam o poder de rever os atos do Defensor Público-Geral, seja no aspecto
210 discricionário, ou no campo da legalidade. Neste sentido, a competência para o
211 exercício de determinado ato ou de certa função exige previsão legal. No âmbito da
212 Administração Pública, a autorização para exercer determinada atribuição deve sempre
213 decorrer expressamente do ordenamento jurídico, o que não se verifica no presente
214 caso. Não caberia ao Conselho Superior renunciar a atribuição para exercer
215 determinada atuação, haja vista a competência administrativa ser irrenunciável, salvo
216 permissão da própria lei. Por outro lado, também não é possível ao mesmo Conselho
217 Superior deliberar sobre matéria não admissível na legislação de regência. Em
218 conclusão, as matérias atinentes a atribuição recursal do Conselho Superior estão
219 previstas no inciso XIX do artigo 47 da Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia,
220 que estão expressamente elencadas. Por seu turno, voto pela não admissibilidade do
221 recurso regimental ante a falência de competência do Conselho Superior para análise
222 da questão em apreço”. O Cons. José Jaime reiterou os fundamentos utilizados na
223 ocasião do exame do processo já examinado pelo CS em relação a competência do
224 Defensor Geral em designar Defensores para atuação em Brasília nos Tribunais
225 Superiores. Salientou que no caso em tela há ausência de requisito recursal, no sentido

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA

Donila Ribeiro Gonzalez
Coordenadora Executiva das DP's
Especializadas

Liliana Sena Cavalcante
Conselheira Corregedora-Geral

Lucas Silva Melo
Conselheiro Titular

Firmiane Venâncio Carmo Souza
Conselheira Titular

José Jaime de Andrade Neto
Conselheiro Titular

Bruno Moura de Castro
Conselheiro Titular

Gil Braga de Castro Silva,
Conselheiro Titular

Tereza Cristina Almeida Ferreira
Conselheira Titular

Sirlene Vanessa de Souza Assis
Ouvidora Geral da DPE/BA

Elaina da Silva Rosas
Presidente da ADEP/BA